



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.24.188244-8/000      **Númeraço** 1882448-  
**Relator:** Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos  
**Data do Julgamento:** 26/04/2024  
**Data da Publicação:** 29/04/2024

HABEAS CORPUS - ATO TIDO COMO COATOR ATRIBUÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTORIDADE JUDICIAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR - ARTIGO 650, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não compete a este Tribunal de Justiça a análise de habeas corpus impetrado em face de ato coator imputado ao Superior Tribunal de Justiça, por configurar este como autoridade judiciária hierarquicamente superior, conforme disposição do §1º do artigo 650 do Código de Processo Penal.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.188244-8/000 - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - PACIENTE(S): BRUNO MORAIS RIBEIRO, GEAN CARLOS FERNANDES - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA MONTE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS

RELATOR

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO CARLOS MORAIS RIBEIRO e GEAN CARLOS FERNANDES, qualificados e condenados pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (por quatro vezes) e 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Sustenta o impetrante que os pacientes foram condenados à pena total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; que a pena do crime de corrupção de menores foi fixada em 01 (um) ano; que as penas foram mantidas em grau de recursal, ocorrendo o trânsito em julgado em 21/03/2024; que os recursos nas instâncias superiores não foram recebidos, de modo que resta pendente o exame da ocorrência de prescrição do crime de corrupção de menores, em sua modalidade intercorrente; que há parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça reconhecendo a prescrição; que a 5ª Turma do STJ não reconheceu a prescrição ao fundamento de que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado; que, se reconhecida a prescrição, o regime de cumprimento da pena será modificado para o semiaberto; que, não havendo local adequado na comarca de origem para cumprimento da pena no semiaberto, deverá ser concedida a prisão domiciliar em caráter excepcional, conforme entendimento do STF; que os pacientes estão na iminência de terem expedidos mandados de prisão, sem prévia intimação para apresentação espontânea; que, assim, os pacientes poderão iniciar o cumprimento de pena em regime mais gravoso.

Ante o exposto, pugnam pelo recolhimento do mandado de prisão. No mérito, requerem a declaração da extinção da punibilidade pelo crime de corrupção de menores em razão da prescrição e a concessão da prisão domiciliar excepcional, em virtude do consequente regime semiaberto e da ausência de local adequado na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comarca de origem.

A inicial de ordem 01 veio instruída da documentação de ordem 02/06.

O pedido liminar foi indeferido em ordem 07.

A autoridade tida como coatora prestou as informações requisitadas em ordem 08/10.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (ordem 11).

É o relatório.

Aduz a defesa que prescrito o "cumprimento da pena" e "a pena do crime de corrupção de menores", pleiteando a prescrição "punitiva estatal". E, por consequência da prescrição, requer o abrandamento do regime para o semiaberto, o recolhimento do mandado de prisão e a concessão da prisão domiciliar por inadequação do estabelecimento prisional quanto ao regime imposto.

Da análise da petição inicial não resta claro se pleiteada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tal como reconhecido pela Procuradoria Geral da República, segundo citado pelo impetrante, ou a prescrição da pretensão executória, reconhecida pela Procuradoria Geral de Justiça em ordem 11.

Certo é que, independentemente de qual seja a prescrição pleiteada, este habeas corpus não pode ser conhecido porquanto, além de estar mal instruído para a análise de ambas as modalidades de prescrições, depreende-se do acórdão de ordem 02 que essas já foram requeridas perante o Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2093136 e rejeitadas pelos seguintes fundamentos:

[...] Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão, inexistentes no caso.

Na hipótese, a questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva nem sequer foi objeto do recurso especial, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição.

Outrossim, o pedido não comporta deferimento.

Isso, porque, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (AgRg nos EAREsp n. 19.380/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 2/5/2016).

Assim, nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso do agravo não se conheça, dele se conheça para não provê-lo, ou dele se conheça para não se conhecer do recurso especial, como no caso, em que a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 21/11/2016). [...]

Na espécie, portanto, verificando-se que, entre a data da prolação da sentença condenatória recorrível (8/1/2019) e o último dia para a interposição de recurso cabível contra o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem (29/6/2020 - e-STJ fl. 619), não transcorreu lapso superior a dois anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

No mais, "[e]sta Corte possui entendimento de que a análise do pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória cabe ao juízo da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução, uma vez que demanda a verificação de diversas informações, não apenas quanto o trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem

do prazo prescricional, nos termos do disposto no arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP. Julgado: AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018" (AgRg no HC n. 473.344/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 26/3/2020)" (AgRg no HC n. 718.230/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

10/3/2023).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal que "A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição".

No caso dos autos, o ato trazido como coator é de autoria do Superior Tribunal de Justiça, não sendo este Tribunal de Justiça competente para a análise.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

Sem custas.

DES. VALLADARES DO LAGO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO HABEAS CORPUS"